Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
[redacted]
PROTOCOLO GERAL 1411/2025
Data: 12/05/2025 - Horário: 11:52
Legislativo - PLO 41/2025

02

PROJETO DE LEI Nº 41/2025

Acrescenta o §5º ao art. 3º da Lei Municipal nº 6.673, de 29 de novembro de 2021, que institui o Programa de Apoio à Pessoa com Diabetes no município de Pará de Minas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescentado ao artigo 3º da Lei Municipal nº 6.673, de 29 de novembro de 2021, o seguinte §5º:

Art. 3º (...)

§5º A garantia de oferta de insumo para o automonitoramento da diabetes de que trata o inciso V compreende também o acesso gratuito a sensores de monitoramento contínuo de glicose, bem como aos insumos necessários ao seu funcionamento a pessoas com Diabetes tipo I que apresentarem receita ou laudo médico, emitido por profissional habilitado, indicando a necessidade do uso específico desse tipo de aparelho.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pará de Minas, 12 de maio de 2025.

VINICIUS ALVES DE MENEZES:13337524664

Assinado de forma digital por VINICIUS ALVES DE MENEZES:13337524664
Dados: 2025.05.12 11:30:17 -03'00'

VINÍCIUS ALVES DE MENEZES

Vereador

Justificativa: O presente Projeto de Lei propõe a inclusão de um novo dispositivo na Lei Municipal nº 6.673/2021, com o objetivo de garantir o fornecimento gratuito de sensores de monitoramento contínuo de glicose e insumos correlatos a pacientes diagnosticados com Diabetes Mellitus tipo 1.

A Diabetes Mellitus tipo 1 é uma doença crônica de natureza autoimune, com origem genética e não relacionada a fatores comportamentais ou hábitos de vida. Caracteriza-se pela destruição das células beta do pâncreas, responsáveis pela produção de insulina, exigindo tratamento

03

contínuo e intensivo desde o diagnóstico — que ocorre, em sua maioria, na infância ou adolescência.

Diferencia-se da Diabetes Mellitus tipo 2, de caráter predominantemente adquirido, associada a fatores modificáveis como alimentação inadequada, sedentarismo e obesidade. Enquanto a tipo 2 pode ser prevenida ou controlada com mudanças no estilo de vida, a tipo 1 demanda monitoramento constante e intervenções imediatas para garantir a manutenção da vida e a prevenção de complicações agudas e crônicas.

O monitoramento contínuo da glicose, por meio de sensores, representa uma inovação tecnológica consolidada, permitindo leituras em tempo real, detecção de variações glicêmicas e apoio à tomada de decisões terapêuticas. Diversos estudos demonstram que o uso regular desses dispositivos reduz significativamente episódios de hipoglicemia grave, hospitalizações e complicações a longo prazo, promovendo o controle glicêmico efetivo.

O acesso a essa tecnologia ainda é limitado no Brasil, especialmente para pacientes em situação de vulnerabilidade social. Ao instituir este Programa, o Município assume um papel ativo na promoção da equidade em saúde, garantindo acesso a dispositivos que podem reduzir custos com internações e complicações futuras, otimizando os recursos do sistema público.

A iniciativa está em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) — universalidade, integralidade, equidade e prevenção — e com os fundamentos da eficiência e economicidade na Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Por fim, a própria Lei que se pretende alterar prevê a possibilidade do Poder Executivo celebrar convênios ou parcerias com instituições públicas e privadas, conferindo plena viabilidade técnica, legal e administrativa à sua execução.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para aprovação da presente proposição, em benefício direto de parcela vulnerável da população e em alinhamento com as boas práticas de gestão pública em saúde.